

*Encaminha-se as cópias  
competentes, em 04/06/93  
Humberto Linsfues de  
Presidente.*



*01*

*Enumeradas de 2 (15)*

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **10/93**  
DE **27** DE MAIO DE 1993.

Institui o Sistema de Cargos e Carreira do Serviço Público do Município, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA**

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º Os cargos da administração pública municipal serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS**

Art. 3º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou entidade.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

Parágrafo Único: As carreiras poderão compreender classes de cargos ou mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, nos níveis básico, médio e superior.

Art. 4º O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art. 5º As carreiras serão estruturadas em classes e estas desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimentos.

§ 1º Classes é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades;

§ 2º Do conteúdo das classes constará a descrição das atribuições, de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade, necessários para o desempenho inclusive das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Art. 6º As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

- I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Município e exijam qualificação profissional específica;
- II - encontrem correspondência de natureza finalística ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Parágrafo Único: As carreiras de que se trata o inciso II deste artigo, poderão compreender cargos orientados para uma ou mais especialidades.

Art. 7º Integrarão os planos de carreiras as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, em correlação com os cargos das carreiras correspondendo:



03  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

- I - as de direção, aos cargos situados nos níveis hierárquicos superiores;
- II - as de chefia aos cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;
- III - as de assessoramento, aos cargos que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas, nos níveis superiores e intermediário;
- IV - as de assistência, aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

§ 1º As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação por acesso, observados o processo seletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação específico;

§ 2º Para o exercício das funções serão, ainda, exigidos, no mínimo os seguintes requisitos:

- a) Perfil profissional correspondente às exigências do cargo;
- b) desempenho nos cargos anteriores de direção, chefia, assessoramento e assistência, executados os cargos de primeira investidura.

§ 3º No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida a correlação entre a classe e o nível das funções de direção, chefia e assessoramento.

**CAPÍTULO III**  
**DO INGRESSO**

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



04

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

§ 1º Excepcionalmente, no nível superior, poderá ocorrer ingresso para o primeiro padrão da classe seguinte e à inicial, até o limite máximo de vinte por cento dos cargos da respectiva classe, observado o disposto neste artigo;

§ 2º Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

- a) de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau;
- b) de nível médio, certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- c) de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando exigido por Lei.

Art. 9º O concurso público será realizado na forma que dispuser o regulamento e respectivo edital.

Art. 10 O funcionário uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o **Estatuto dos Funcionários Públicos do Município** e na forma desta Lei.

Art. 11 As pessoas portadoras de deficiência serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional.

**CAPÍTULO IV**  
**DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO DESEMPENHO E DA**  
**QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**SEÇÃO I**  
**DO DESENVOLVIMENTO**

Art. 12 O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progresso promoção, acesso e ascensão a seguir definidos:



05/11/2010

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

- I - progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;
- II - promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação;
- III - acesso é a passagem do funcionário na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos no art. 7º desta Lei;
- IV - ascensão é a passagem do funcionário da última classe de nível básico para a primeira do nível médio e da última deste para a primeira do nível superior, na mesma carreira.

Art. 13 Para efeito de desempate a ser procedido na progressão, promoção, acesso e ascensão serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

- a) classificação em concurso público;
- b) maior tempo de serviço na classe;
- c) maior tempo de serviço na carreira;
- d) maior tempo de serviço público municipal;
- e) maior tempo de serviço público em geral;
- f) o de maior prole; e
- g) o mais idoso.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

SEÇÃO II  
DA AVALIAÇÃO E DO DESEMPENHO

Art. 14 A avaliação de desempenho no estágio probatório, na progressão, na promoção, no acesso e ascensão levará em conta, dentre outras, os seguintes fatores:

- a) produtividade;
- b) iniciativa;
- c) cooperação;
- d) qualidade de trabalho;
- e) responsabilidade.

Art. 15 Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- a) periodicidade;
- b) contribuição do funcionário para consecução dos objetos do órgão ou entidade;
- c) comportamento.

Art. 16 Na Prefeitura haverá uma comissão permanente, composta de três membros, com o fim de avaliar os funcionários de carreira.

SEÇÃO III  
DA QUALIDADE PROFISSIONAL

Art. 17 A qualificação profissional com base da valorização do funcionário, compreenderá programa de formação inicial, constituido de segmentos teóricos e práticos e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de promoção e acesso.

Art. 18 A Prefeitura deve investir para melhorar a qualificação de seus funcionários, patrocinando cursos de formação profissional ou de aperfeiçoamento.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

**CAPÍTULO V**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL**

Art. 19 Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei e deverão estar conforme a Lei de diretrizes orçamentária, de modo a compreender:

- I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
- II - os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras;
- III - as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo Único: Os quadros de pessoal especificarão as atribuições dos cargos e funções e fixarão o seu número pelas classes de cada carreira.

Art. 20 São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integram o quadro de pessoal da administração pública municipal:

- I - secretários municipais;
- II - dirigente superior de autarquias e fundações;
- III - chefia de gabinete;
- IV - assessor e tantas quantas forem as funções qualificadas;
- V - os que a Lei os criou determinar.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO E SISTEMA DE PESSOAL**

Art. 21 O Poder Executivo manterá o sistema de pessoal, cabendo ao órgão coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira a serem propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º desta Lei.



08

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

Art. 22 Será admitida a transferência de funcionários de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

**CAPÍTULO VII**  
**DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA**

Art. 23 A implantação do plano de carreira será precedida de:

- I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;
- II - redimensionamento da força de trabalho;
- III - extinção da mão-de-obra indireta, existente para o exercício das atividades próprios aos cargos de carreira.

§ 1º A transposição dos funcionários para os cargos de carreira, dar-se-á até o limite de vagas existentes, obedecidas a seguinte ordem de prioridade:

- a) ingresso por concurso público;
- b) realização de concurso para ascensão funcional;
- c) realização de processo seletivo;
- d) estabilidade no serviço público municipal, na forma disposta na **Lei Orgânica do Município**.

§ 2º Os funcionários não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação prévia em concurso;

§ 3º No caso de empate na classificação do funcionário, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 13 desta Lei.

Art. 24 O funcionário permanecerá no padrão A, o mínimo de três anos e daí por diante os avanços serão de dois em dois anos.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 25 O disposto nesta Lei não se aplica aos funcionários do Poder Legislativo do Município.

Art. 26 O Poder Executivo expedirá o regulamento para execução desta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 27 Ficam fazendo parte integrante desta Lei os anexos I, II e III, que definem os cargos, os níveis, padrões e vencimentos.

Art. 28 É o Poder Executivo autorizado a conceder, quando assim exigir nas necessidades, gratificação de tempo integral, até o valor correspondente a cem por cento do vencimento de cada beneficiário desta medida.

Art. 29 O Prefeito nomeará uma comissão denominada de enquadramento para enquadrar, primeiro, todos os servidores estáveis, as demais vagas serão reservadas aos concursados.

Art. 30 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 O salário-família devido aos servidores é calculado à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento respectivo.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

Art. 32 Os cargos de contador e tesoureiro não se constituem cargos de carreira, ficando isolados e serão extintos quando vagarem, assegurando aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens atribuídas aos demais servidores.

Art. 33 Para o cumprimento desta Lei é o Poder Executivo autorizado à abrir crédito suplementar até o limite de cem por cento das verbas de pessoal.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paripiranga-BA, 27 de maio de 1993.

*Jonilvia Sobrinho*  
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

**MENSAGEM**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

A exemplo do que determina a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, nos impõe uma legislação de pessoal moderna, onde configure-se um regime jurídico único. Isso quer dizer que no Município não pode haver funcionários estatutários e coletistas, isto é, de carteira assinada, contrato escrito ou verbal, muito pior os chamados prestadores de serviços.

É que, na Constituição anterior, artigo 106, estava previsto três regimes jurídicos. O estatutário, o celetista e o especial. Era neste último que os Estados e Municípios se firmavam para as contratações, ou mesmo para manter em seus quadros os prestadores de serviço.

O artigo 39, da Constituição Federal informa que "a União, os Estados, o Distrito e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas".

Não sendo possível se encontrar fórmula para se transformar estatutários em celetistas, o único caminho encontrado, em todas as administrações, é transformar os celetistas em estatutários.

Observe-se, ainda, que o artigo 19, do **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias** declarou que são estáveis todos os servidores que na data da publicação da Constituição, tinham completado cinco anos de serviço.

Diante de tais exigências constitucionais é que, decidimos pela elaboração do Projeto de Lei Complementar que a esta vai anexo.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

É, também, de se esclarecer aos senhores Vereadores que o número de cargos a serem criados na forma que se encontra no anexo I, não representa acréscimo. Ali estipulou-se os quantitativos que abrigarão os estáveis e aqueles que, de forma necessária haverão de se submeter a concurso público, sem tornar-se impossível a regularização.

Uma vez o projeto transformado em Lei, haverá uma comissão para selecionar e enquadrar os estáveis. Feito o enquadramento, as vagas restantes serão preenchidas mediante concurso público.

Cremos, senhores Vereadores, está claro o pensamento da administração em relação ao seus servidores.

Dois cargos, o de contador e de tesoureiro ficam de fora do plano, para se constituírem cargos isolados extintos a vagas. São cargos de natureza operacional que nas prefeituras do porte da nossa, são cargos de confiança. Nenhum Prefeito pode ser obrigado a trabalhar com um tesoureiro e um contador que não seja de sua confiança.

Além do mais, senhores Vereadores, da maneira como vem sendo exercido o cargo de contador na Prefeitura de Paripiranga é por demais constrangedor saber-se quanto lhe é pago. Basta que se procure saber quanto é o valor dos serviços de um escritório de contabilidade. Assim ficando o cargo de contador isolado é possível se remunerar melhor o profissional.

É, pois, nobres Edis de se esperar que uma vez feitos os exames necessários seja o projeto aprovado.

Paripiranga-BA, 27 de maio de 1993.

  
JOSE VIEIRA SOBRINHO

Prefeito Municipal